

O (DES)AMPARO LEGAL À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA*LEGAL (DE) SUPPORT TO CONSCIENTIOUS OBJECTION*ALMIR SANTOS REIS JUNIOR¹
BEATRIZ YASMIN LOPES MENDES²
GILCIANE ALLEN BARETTA³**RESUMO**

O presente artigo tem por escopo a análise da objeção de consciência. O direito à liberdade de consciência e a garantia ao seu exercício, por meio da objeção de consciência, são objeto de muitas controvérsias na doutrina e na jurisprudência brasileiras e estrangeiras, merecendo a atenção de juristas e da população em geral. O objetivo do presente trabalho é a análise de tal fenômeno, que se manifesta na oposição ao cumprimento de normas ou disposições legais por motivo de consciência. Tal reflexão é realizada por meio do método dedutivo e da pesquisa teórica. Ao final, chegou-se à conclusão de que há vários projetos de lei visando abordar o tema da objeção de consciência, porém, sem técnica legislativa e muitas vezes de forma preconceituosa.

PALAVRAS-CHAVE: Objeção. Consciência. Liberdade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the conscientious objection. The right to freedom of conscience and the guarantee of its exercise through conscientious objection are the subject of many controversies in Brazilian and foreign doctrine and case law, deserving the attention of jurists and the general population. The aim of the present work is the analysis of such phenomenon, which manifests itself in the opposition to the fulfillment of norms or legal rules for reasons of conscience. Such reflection performs through the deductive method and theoretical research. At the end, the conclusion was that there are several bills addressing the theme of conscientious objection, however, without legislative technique and often in a prejudiced way.

KEYWORDS: objection, conscience, freedom, fundamental rights.

INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Direito Penal, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro do Conselho Editorial da Editora Juruá (Brasil e Portugal). Parecerista do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação (CONSINTER); e-mail: almir.crime@gmail.com.

² Pós-Graduada *Lato Sensu* em nível de Especialização em Direito Aplicado, pela Escola da Magistratura do Paraná; e-mail: beatrizylm@gmail.com

³ Mestre em Direito Penal. Professora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Maringá e da Universidade Estadual de Maringá; e-mail: gilbaretta@gmail.com

Nos últimos anos, a objeção de consciência, com limitada legislação nacional específica e ainda pouco abordada doutrinariamente, vem ganhando atenção midiática e também atraindo o interesse de juristas que começaram a ampliar a discussão a respeito do assunto. Em uma abordagem concisa, trata-se da busca pelo objeto de consciência de uma isenção ao cumprimento de um dever legal ou ação conflitante com seu código moral.

O tema objeção de consciência é um dos aspectos menos abordados do direito à liberdade e foi escolhido para ser discutido no presente trabalho por ter grandes reflexos na vida de alguns grupos de indivíduos, bem como por interessar especialmente ao Direito Penal Constitucional.

Para isso, apresentar-se-á uma discussão sobre a liberdade de consciência, com análise do conceito, fundamento, requisitos e hipóteses mais comuns da objeção de consciência, sua distinção da desobediência civil e do direito de resistência, bem como a proteção do direito de objeção de consciência nos documentos internacionais.

Foi utilizado, para realização do trabalho, o método dedutivo, que consiste na pesquisa e estudo de obras doutrinárias, artigos de periódicos, de legislação e de jurisprudência pertinentes ao tema, bem como documentos eletrônicos que tratam do assunto.

1 DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

1.1 Da liberdade e objeção de consciência: fundamento constitucional e abrangência

Para melhor entender o fenômeno da liberdade de consciência, sua abrangência e consequências, necessário se faz trazer algumas definições. De acordo com José Carlos Buzanello (2001, p. 175):

A liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento, não de uma liberdade geral, mas de uma liberdade singular não pautada na igualdade entre os indivíduos.

A Constituição Federal, de 1988, versa sobre a liberdade de consciência em duas dimensões: como pensamento íntimo e como direito de aderir, ou não, à determinada crença religiosa, ou convicção filosófica ou política (SILVA, 2014, p. 241).

Há, ainda, quem entenda que a liberdade de consciência possui um aspecto positivo, porque cabe ao Estado “propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2009, p. 498).

A objeção de consciência se apresenta como um fenômeno conflitivo relativamente novo, que pede respostas nas ordens: ética, política e jurídica, e que, de certa forma, está se transformando num instrumento hábil a servir como meio de reivindicação, de propaganda ou de protesto, em um viés político (MARTÍN DE AGAR, 2019).

Segundo Bruno Heringer Júnior (2007, p. 43), a objeção de consciência trata do

[...] comportamento, geralmente individual e não-violento, de rechaço, por motivo de consciência, ao cumprimento de dever legal, no marco das configurações de mundo constitucionalmente possíveis, com intenção imediata de alcançar isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica mediante a compatibilização das normas jurídicas em conflito.

Já para Rogério Carlos Born (2014, p. 59),

É o direito individual de oposição ao cumprimento das leis, atos normativos e disposições privadas que causem aversão, constrangimento ou ojeriza ao destinatário em razão de conflito com os seus dogmas e valores pessoais.

De outro lado, há quem afirme que a objeção de consciência clama pela não ingerência do Estado em assuntos exclusivos da consciência individual:

A objeção de consciência é uma modalidade de resistência de baixa intensidade política (negação parcial das leis) e de alta repercussão moral. Caracteriza-se por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei (BUZANELLO, 2001).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, prevê expressamente que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”, protegendo-a como direito fundamental do indivíduo. Ainda no inciso VIII do mesmo artigo, dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Da análise de tais disposições, constata-se que, além de se garantir a livre formação e desenvolvimento da consciência, busca-se, também, tutelar suas manifestações, diante da eventual isenção de deveres jurídicos. Insta ressaltar que a

liberdade de consciência é um direito, enquanto que a objeção é uma garantia do exercício desse direito (BORN, 2014, p. 125).

Apesar disso, observa-se que as escusas de consciência constitucionalmente previstas no ordenamento jurídico brasileiro são somente as decorrentes de crença religiosa e de convicções filosófica e política, ausentes, portanto, inúmeras hipóteses, como as de ordem ética, moral, científica e cultural, já que as pessoas se tornam objetos de consciência por inúmeros motivos.

A garantia da liberdade de crença tem como espécies a liberdade religiosa, o agnosticismo e o ateísmo, tendo em vista que abrange o direito de o indivíduo acreditar, ou não, na existência de uma entidade divina que lhe proteja espiritualmente, guiando seus passos. Já a liberdade de convicção filosófica assegura o direito a pertencer e exercitar seus pensamentos de acordo com o próprio conceito de ética ou moral, ou em decorrência dos ensinamentos de ordens filosóficas, como da Doutrina Espírita, ou da Maçonaria. Por fim, a convicção política garante os direitos políticos, que se manifestam na possibilidade de eleger o candidato e partido de preferência, concorrer em eleições, apoiar ideologias não nazifascistas, opor-se a determinações políticas que firam a sua ética e moral, e tudo sem interferências estatais (BORN, 2014, p. 45).

Ressalte-se que a objeção de consciência é uma garantia, tendo em vista que o indivíduo pode escolher invocá-la, ou não, sendo-lhe possibilitado renunciar e cumprir a determinação legal, ainda que a ela tenha aversão (BORN, 2014, p. 130).

Dentre as hipóteses de objeção de consciência, a única constitucionalmente prevista de forma específica é a objeção militar, que é a recusa ao cumprimento da obrigação jurídica de servir as forças armadas em época de paz por razões morais, e que possui regulamentação no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal:

Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Ainda abordando o fundamento constitucional da liberdade de consciência, observa-se que esta guarda íntima relação com a dignidade da pessoa humana, também com previsão expressa na Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que favorece o livre desenvolvimento da personalidade e os valores individuais da pessoa. Entretanto, a autorização de se isentar de deveres jurídicos por imperativos de consciência não pode

introduzir privilégios injustificados, prezando-se, portanto, pelo princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que se revela na forma de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 26).

Por essas razões, buscando evitar desigualdades e privilégios, e concretizar a isonomia, existem as previsões constitucionais no sentido da necessidade de cumprimento de prestação alternativa pelo objeto de consciência (arts. 5º, VIII, e 143, § 1º, ambos da Constituição Federal), nas situações em que é possível, razão pela qual é preciso analisar os limites da liberdade de consciência, bem como delimitá-los com normas jurídicas que, atualmente, em maioria, inexistem.

1.2 Objeção de consciência, desobediência civil e direito de resistência: definição e distinções

Os institutos da desobediência civil, objeção de consciência e direito de resistência são facilmente confundidos, razão pela qual cabe uma análise individual destes, a fim de que suas distinções fiquem firmemente delineadas.

Com conceito moderno formulado, em 1849, por Henry David Thoreau, em seu ensaio “Desobediência Civil”, em apoio à causa abolicionista, a desobediência civil seria uma forma de protesto político, que trata do desrespeito a certa lei ou ordem que possua um comportamento de injustiça, ou contra um governo visto como opressor pelos indivíduos que optam pela desobediência (THOREAU, 1997, p. 5-56).

O pensamento de Thoreau obteve adeptos no mundo inteiro, a exemplo o de Mohandas Karamchand Gandhi, conhecido como Mahatma Gandhi, que liderou campanhas de desobediência civil contra leis raciais injustas, ao pôr em prática seu princípio de resistência não violenta, mobilizar multidões e conduzir a Índia à independência, fazendo uso desse movimento (LELYVELD, 2012, p. 50).

No ensinamento de Hannah Arendt (1973, p. 86-87):

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostos a graves dúvidas.

Desse modo, para António Damasceno Correia (1993, p. 18), a desobediência civil representa a manifestação de um fenómeno ilegal e desautorizado pelo Poder Público; refere-se a um objetivo público; tem a finalidade de encorajar publicamente o descumprimento da lei; e visa revogar ou modificar uma lei ou uma ordem. Já a objeção de consciência é pautada na legalidade e previsão normativa, refere-se a um motivo de foro íntimo; não visa a influência de nenhum cidadão; e busca a realização de uma exigência interna ou de um interesse próprio.

No mesmo sentido discorre Bruno Heringer Júnior, ao asseverar que são elementos que constituem a desobediência civil o seu caráter público, não violento, comumente coletivo, que busca modificar uma lei ou política do governo, questionada pelo código moral do indivíduo, porém, respeitante do marco constitucional-democrático. De forma diversa, a objeção de consciência, por mais que englobe a manifestação contrária a uma norma jurídica, legal e legítima, mas incompatível com o código moral e princípios do indivíduo, não exige a mudança da norma e, ainda, em regra, se dá individualmente (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 40-42).

Por sua vez, o direito de resistência é um mecanismo de autodefesa da sociedade democrática, no sentido de que toda pessoa pode se insurgir ou resistir contra leis e governos injustos. Tal direito já foi utilizado para justificar diversas revoltas no mundo, sendo as mais notórias a Revolução Francesa e a Revolução Americana. Ressalte-se que os primeiros textos em que consta o princípio da autodeterminação dos povos, uma das espécies de resistência, estão descritos nas cartas daquelas revoluções (CLEMENTE, 2015, p. 15).

Guimarães (2019, p. 213) define a resistência como o direito de todo cidadão de opor-se, em defesa própria, ou de outrem, a ordens ilegais ou injustas, ou a constrangimentos de que seja vítima por parte de agentes de autoridade. Será uma resistência ativa, caso seja empregada violência contra ato considerado ilegal ou injusto; e passiva, quando compreende a inexecução do ato pretendido ou a recusa a obedecê-lo.

Heringer Júnior (2007, p. 40), quando se refere à resistência revolucionária, ativa ou passiva, aduz que se trata da contestação à ordem jurídico-constitucional, por meios pacíficos ou violentos, visando à sua transformação radical.

Segundo Buzanello (2001, p. 17), o direito de resistência seria um gênero, tendo como espécies a objeção de consciência, a greve política, a desobediência civil, o direito à revolução e o princípio da autodeterminação dos povos. Ainda, numa esfera política, pugna o autor que é “a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a

cumprir determinada obrigação jurídica, fundada em razões jurídicas, políticas ou morais”. Já na variável jurídica, corresponde a “uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros”.

O reconhecimento do direito de resistência se deu explicitamente na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VIII, c/c o artigo 143, § 1º⁴, no que tange à objeção de consciência; do artigo 9º, referente à greve política; e no artigo 4º, inciso III, quanto ao princípio da autodeterminação dos povos, oportunidade em que ficou previsto que este é um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (BUZANELLO, 2001, p. 21).

Entretanto, por conta do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna, defende-se que “há uma abertura constitucional para o direito de resistência em que estariam inclusos também outros direitos, na forma do art. 5º, § 2º, CF” (BUZANELLO, 2005, p. 22), o qual dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Tendo em vista que o presente trabalho visa tecer comentários sobre a objeção de consciência, não serão abordadas com mais profundidade as demais espécies do direito de resistência.

1.3 Requisitos

Segundo Antônio Damasceno Correia, são três os requisitos que compõem a definição de objeção de consciência: a recusa à obediência a uma norma jurídica, na submissão a uma diretiva de uma autoridade pública ou na rejeição a uma proposta ou comportamento imposto; a invocação da recusa em rejeição tenha fundamento em motivos ou razões de foro íntimo do objeto; e não seja utilizado de violência na atuação (CORREIA, 1993, p. 18).

⁴“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.”

O embate entre a liberdade de consciência e algum dever legal deve ser solucionado com a análise, no caso concreto, das normas jurídicas em tela. Além disso, indica requisitos para o reconhecimento da relevância jurídica da objeção de consciência, para casos em que não exista regramento específico razoável (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 45-49).

A existência de requisitos possibilita garantias aos objetores de consciência e também ao princípio constitucional de isonomia. São eles: a relevância do conflito de consciência, que cause prejuízo à integridade moral do indivíduo, seja por razões políticas, religiosas, éticas, filosóficas, entre outras; necessidade de um procedimento de verificação da real existência de imperativos de consciência incompatíveis com a lei, comumente pelo Poder Judiciário, sem, entretanto, ser externado qualquer tipo de crítica sobre a escolha do indivíduo; necessidade de que o embate de consciência decorra de uma obrigação ou de um dever legal atual, direto e inexorável, ou seja, o objetor não pode ter se colocado, voluntariamente, na situação de conflito moral que deseja evadir-se pela escusa de consciência; e que o indivíduo, além de seguir um código pessoal resultante de suas convicções, precisa de que estas sejam incompatíveis com os deveres legais (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 45-49).

Continua ainda o autor que a escusa de consciência juridicamente tolerada é apenas a constitucionalmente adequada, “que parte de um código moral capaz de propor uma conformação normativa alternativa sem subversão radical da ordem jurídica”, razão pela qual não são permitidas expressões racistas e ações violentas. Por fim, a manifestação com consequências existenciais só pode se dar por indivíduo maior e capaz, apto a decidir, por si, sobre seu conflito de consciência. Quanto aos relativamente incapazes, seus representantes legais não estão juridicamente autorizados a realizar a opção moral em seu nome, evitando-se, portanto, a “instrumentalização do ser humano aos imperativos de consciência alheios” (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 51).

1.4 Hipóteses mais comuns

São muitas as classificações da objeção de consciência, sendo que, dentre as hipóteses mais comuns, encontram-se a objeção de consciência de jornalista; fiscal; militar; ao aborto; a tratamentos médicos; laboral; do jurado e eleitoral.

A chamada *cláusula de consciência do jornalista* é um direito de o jornalista se opor à execução de qualquer trabalho que fira os princípios do Código de Ética dos

Jornalistas (FEDERAÇÃO, 2019) ou que agrida suas convicções e crenças pessoais. Porém, como salientado no referido Código, no artigo 13, parágrafo único⁵, tal dispositivo não pode ser trazido como justificativa para que o profissional deixe de ouvir pessoas cujas opiniões sejam divergentes das suas próprias.

Já a *objeção fiscal* se dá quando o indivíduo se omite do dever legal de pagar impostos, a fim de evitar que os recursos arrecadados pelo Estado sejam utilizados para financiar atividades que vão contra a sua moral. Ao invés de contribuir com o custeio de guerra ou compra de armamentos, por exemplo, o indivíduo busca dar outro destino ao tributo, como para instituições beneficentes (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 53).

A *objeção de consciência militar* se trata da recusa ao cumprimento da obrigação jurídica de servir às forças armadas, em época de paz, por razões morais, sendo uma modalidade legislada por quase todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, possuindo até mesmo regulamentação na Constituição brasileira e no âmbito do Direito Internacional (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 53).

Por sua vez, a *objeção de consciência ao aborto* refere-se à escusa de os profissionais da área da saúde ou de hospitais realizarem o aborto em pacientes, por motivos de consciência, ainda que em casos legais. Entretanto, de acordo com muitas legislações, faz-se necessário que se efetuem as práticas abortivas quando há risco para a gestante, e não há quem possa substituir o profissional no ato, razão pela qual, no Brasil, o agente que se omite incorre em crime previsto no artigo 135 do Código Penal (BUZANELLO, 2001, p. 178).

A *objeção de consciência a tratamentos médicos* consiste na recusa dos pacientes a tratamentos, como pelas testemunhas de Jeová, que não aceitam receber transfusões de sangue, ainda que isso implique a própria morte (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 55).

A *objeção de consciência laboral* diz respeito ao impedimento de certas pessoas trabalharem em dias específicos, por razões religiosas. Os objetores de consciência ao trabalho mais conhecidos são os Adventistas do Sétimo Dia, que se recusam a trabalhar aos sábados. Até mesmo as sextas, sábados e domingos são dias de descanso e de

⁵Dispõe o art. 13 do Código de Ética dos Jornalistas: “A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções. Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas”.

devoção a Deus, praticados por muçulmanos, judeus e cristãos, respectivamente (HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 55).

A *objeção de consciência do jurado* ocorre quando o jurado, convocado para julgar determinado crime (no Brasil, crime doloso contra a vida ou os conexos a ele, segundo o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), recusa-se a fazê-lo. A participação do jurado no Tribunal do Júri é obrigatória, como reza o artigo 436 do Código de Processo Penal; todavia, pode-se invocar a escusa de consciência por motivo religioso, filosófico ou político, ocasião em que o jurado poderá ser dispensado da obrigação do júri; porém, terá de prestar serviço alternativo, assim como disciplina o artigo 438 do Código de Processo Penal.

Elenca-se, por fim, a *objeção de consciência eleitoral*, que se dá quando o eleitor se recusa a participar do processo eleitoral pelo descompasso da sua consciência política com os partidos e/ou candidatos apresentados para o pleito, ou quando, como cidadão, decide não tomar parte na produção do poder político. Assim, é necessário que o eleitor justifique a sua ausência, em prazo estabelecido. Entretanto, há argumentos no sentido de que seria dever de o cidadão comparecer e votar em branco, cumprindo o mandamento constitucional para tanto (BUZANELLO, 2001, p. 179).

1.5 Do Direito Internacional

A importância do reconhecimento internacional da objeção de consciência se dá não somente porque os países, após ratificarem as normas, ficarão obrigados a cumpri-las, evitando, assim, sua responsabilização internacional, mas também porque, dessa forma, haverá uniformização do direito dentro da sociedade internacional, sendo que até mesmo

(...) nos Estados onde o direito à objeção de consciência não contém previsão constitucional ou legal expressa ou possui regulamentação deficiente, a jurisprudência interna e internacional têm entendido que se trata de um direito natural implícito e subjetivo da pessoa humana e atribuem efeito de injunção e conferem aos objetores o direito de oposição ao cumprimento da lei que lhe causa aversão (GOMES, 2012, p. 135).

Observa-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, resolução adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, dispõe sobre a liberdade de consciência, em seu artigo XVIII, da seguinte forma:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (ONU, 1948).

Apesar de essa Declaração não ser um tratado e, em termos técnicos, nem ter caráter vinculante, na atualidade, constata-se ser harmonioso o entendimento no Direito Internacional de que as normas que tratam sobre direitos humanos têm força obrigatória, *lato sensu*, principalmente considerando que numerosas disposições da Declaração também se encontram inseridas nas Constituições dos Estados que fazem parte da Organização das Nações Unidas (GOMES, 2012, p. 121).

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 1.998, de 1977, celebrou o fato de que alguns Estados aceitam reivindicações de objeção de consciência sem inquisições; formalmente requisitou que os Estados que não possuem um sistema positivado para julgar os casos de objeção de consciência façam-no de maneira independente, imparcial, sem discriminar objetores de consciência com base na natureza de suas crenças particulares; recomendou que os Estados que possuem serviço militar obrigatório ofereçam diversas formas de serviço alternativo para aqueles que alegam objeção de consciência, de forma não punitiva; enfatizou que os Estados devem se abster de levar objetores de consciência à prisão ou praticar punições, e os encorajou a concederem asilo aos objetores compelidos a deixarem seus países de origem por medo de perseguição (ONU, 1998).

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica detém status supralegal no Brasil, considerado um tratado internacional de direitos humanos, ratificado e internalizado pelo Brasil, sem reservas, em 1992. O Pacto salvaguardou o direito à liberdade de consciência, nos seguintes termos:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (CADH, 1992).

Com tais disposições previstas no Pacto, e, ainda, considerando a previsão constitucional do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, cabe ao Brasil implementar medidas, a fim de garantir o direito à objeção de consciência, bem como as demais garantias tratadas pelo Pacto.

Ressalte-se que o item 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos limitou-se à externalização das crenças às determinações legais, da mesma forma que fez a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 4 de abril de 1950), firmada após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, no item 2:

Artigo 9.º (Liberdade de pensamento, de consciência e de religião). 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem (CEDH, 1950).

Em que pese à Convenção Europeia tutelar a liberdade de consciência, nada aborda, especificamente, sobre a objeção de consciência, nem em seus Protocolos Adicionais. No mais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Pessoais, adotado pela Organização das Nações Unidas, em 1966, e aprovado pelo Brasil, em 1992, pelo Decreto nº 592, aborda a temática de maneira similar à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em seu artigo 18, ao dispor que:

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, trata da liberdade de consciência com a liberdade de religião e de pensamento, no artigo 10. O

reconhecimento da objeção de consciência se dá no item 2 desse artigo, ao dispor que “O direito à objeção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício”. Tal previsão leva ao entendimento de que as leis devem delimitar o âmbito da objeção de consciência, bem como regulamentar sua aplicação.

No mais, as Convenções de Direito Humanitário de Genebra, de 1949, garantem a liberdade religiosa ainda que em período de guerra, assegurando o culto e as honras fúnebres, conforme o credo dos militares, prisioneiros e civis de áreas ocupadas.

2 A “ATENÇÃO” LEGISLATIVA RELATIVA À LIBERDADE E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Considerando que são muitos os casos em que não existe regramento legal específico acerca da liberdade e objeção de consciência, por segurança jurídica, faz-se necessário que legislações especiais discorram acerca das principais vertentes existentes. Por essa razão, a seguir serão analisados alguns dos Projetos de Lei em trâmite, concernentes ao tema.

O Projeto de Lei n. 6.335, de 2009, trata do direito à objeção de consciência como escusa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Esse Projeto de Lei traz, em seu artigo 2º, um conceito da objeção de consciência e, no artigo 3º, disserta sobre sua abrangência, da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se objeção de consciência a possibilidade de recusa por um indivíduo da prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas, por imperativo de sua consciência.

Art. 3º A objeção de consciência pode se dar no campo do exercício profissional, por motivos de religião, ou por qualquer outro que agrida os princípios e o foro íntimo do indivíduo.

Com tais disposições, constata-se que, ampliando a abordagem constitucional, expressamente prevê a objeção de consciência por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o projeto também prevê a liberdade por convicções morais e éticas.

Apesar disso, o projeto não regulamenta as motivações filosóficas ou políticas e acaba por restringir o direito à objeção de consciência, ao limitá-lo ao campo do exercício profissional da pessoa, no artigo 3º.

Em seu artigo 4º, há possibilidade de se exigir do indivíduo comprovação do imperativo de consciência, como fundamentação da recusa da prática do ato que vai contra as suas convicções:

Art. 4º No exercício da objeção de consciência, além dos argumentos éticos, morais ou religiosos, pode ser exigida do cidadão a apresentação de histórico que comprove seu envolvimento com a convicção alegada, a fim de fundamentar sua recusa à prática do ato.

No mais, a Justificação do Projeto se dá com a alegação de que “nada mais antidemocrático e antiliberal do que obrigar o cidadão a praticar uma ação que sua consciência condena”. Por essa razão, destaca que é fundamental a previsão legal e expressa da objeção de consciência, “permitindo-se, assim, que o poder público seja delimitado juridicamente, a fim de que a honesta liberdade das pessoas não seja restringida mais do que é devido”.

Outra matéria legislativa relacionada à objeção de consciência é o Projeto de Lei nº 860, de 2019, que tem por objetivo central alterar a Lei nº 7.716, de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero”, criminalizando, portanto, a homofobia, para proteger a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

Atualmente o art. 14 da Lei nº 7.716, de 1989, dispõe que “Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social”, comina pena de 2 a 4 anos de reclusão. Há, no projeto, requerimento para incluir o § 2º nesse tipo penal e dispor que a pena não se aplica ao profissional de registro civil que, “por força de confissão de fé ou objeção de consciência, se opuser ao cumprimento do dever funcional de registrar o casamento, devendo-se a demanda ser encaminhada a outro servidor da mesma repartição pública”.

No mais, a lei atualmente em vigor, em seu artigo 20, criminaliza somente a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, razão pela qual o Projeto de Lei nº 860, de 2019, originariamente, procurou ampliar a proteção também a sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Seguindo o padrão das demais alterações, adicionou-se o seguinte parágrafo, novamente incluindo exceções:

Não se aplicam as condutas previstas nesse artigo, quando do exercício da liberdade de consciência e de crença, incluindo-se, nesses, o discurso religioso e moral, em público ou em privado, presencial, televisivo,

telemático ou por radiodifusão, discordante com o comportamento social de determinada orientação sexual ou identidade de gênero.

Tal proposta, da lavra da Senadora Daniella Ribeiro, pretende usar liberdade e objeção de consciência como forma de excepcionar condutas de serem consideradas delitivas, sendo que, na justificção de sua emenda, consta que a repressão de eventuais atos de intolerância, preconceito e discriminação da população LGBT+ “não pode ser feita à revelia de outros direitos humanos e fundamentais, restringindo indevidamente a amplitude da liberdade religiosa e de crença (art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal)” (Projeto de Lei nº 860, de 2019). Há, portanto, um claro embate entre os bens jurídicos da liberdade (de ir e vir, religiosa, de crença) e da dignidade da pessoa humana.

Outro Projeto de Lei em tramitação no Senado é o de nº 149, de 2018, que trata das diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde, porque permite que toda pessoa maior e capaz, de forma antecipada, manifeste seu consentimento ou se recuse a submeter-se a eventuais tratamentos de saúde, em caso de ser acometido de doença grave, sem perspectiva de cura, ou ainda caso se encontre em fase terminal.

Para tanto, no artigo 8º desse projeto, prevê-se o direito de os profissionais de saúde alegarem objeção de consciência quando solicitados a cumprir o que dispõe o documento de diretivas antecipadas de paciente, por meio de justificativa em prontuário dos motivos da objeção, mas somente quando outro profissional puder realizar o atendimento, a fim de não privar o paciente da adequada assistência à saúde.

Atualmente, em tramitação, o projeto teve emenda no sentido de prever somente que é direito de os profissionais de saúde fazerem uso da objeção de consciência quando não concordarem com os pedidos do paciente, devendo encaminhá-lo a outro profissional (art. 7º). Deixou-se de lado, portanto, a necessidade de apresentar justificativa em prontuário das razões da objeção.

No que concerne às relações de trabalho, há o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, que traz alterações ao artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), objetivando garantir prestação alternativa ao empregado que, por motivo de consciência, abstém-se de trabalhar em dia determinado.

O artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o descanso semanal remunerado, sem fazer menção aos casos em que o dia ou turno de trabalho conflita com aqueles em que, por religião, não é permitido trabalhar. Dessa forma, o projeto prevê que o empregado, sem ônus ou perdas, e em comum acordo com o empregador,

possa escolher o dia da semana em que descansará de forma remunerada, ou compensará as horas de trabalho, quando ocorrer a coincidência, mediante comunicação antecipada.

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.089, de 2015, propõe assegurar que não constitui ilícito civil nem penal a “divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias contrárias a um determinado comportamento social ou a uma crença professada por determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas sem incitação à violência”.

Registra-se que o Projeto de Lei nº 1.089, de 2015, foi pensado ao de nº 6.314, de 2005, que visa acrescentar inciso ao artigo 142 do Código Penal, a fim de excluir os delitos de injúria e de difamação quando o conteúdo, em tese criminoso, for a opinião de professor ou de ministro religioso. Tal Projeto encontra-se aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

Outra matéria legislativa de relevo trata-se do Projeto de Lei nº 882, de 2015, que, além de estabelecer políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, regulamentar o aborto até a 12ª semana de gestação, dedica um inteiro título à objeção de consciência. No Título V, consta que é direito do médico se recusar a realizar atos indicados no texto e contrários aos ditames de sua consciência, devendo informar tal fato às autoridades dos estabelecimentos a que pertençam, para registro.

Entretanto, o § 2º do artigo 18 ressalta não ser possível alegar objeção de consciência em casos de interrupção voluntária de gestação, quando há risco de vida à mulher; nos casos juridicamente permitidos, quando não há outro médico que o faça, quando a mulher puder ter sua saúde ferida em razão da omissão do profissional; e no atendimento de urgência, diante de complicações provenientes de abortamento inseguro.

Por fim, no início de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.796, que alterou a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a finalidade de estabelecer prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa, quando os alunos levantarem escusa de consciência.

Em síntese, verifica-se que existem diversos projetos de lei visando regulamentar a liberdade e objeção de consciência. Contudo, o maior problema em sua matéria está ligado ao fato de que não há prévia discussão sobre os limites dos institutos e acerca dos bens jurídicos em tela, de forma a definir as prioridades e demandas da sociedade. Além disso, o trâmite é demorado, razões pelas quais ficam as lacunas legislativas por um longo período de tempo, deixando a população à mercê de

entendimentos de juízes sem muitos parâmetros estabelecidos para fundamentarem as suas decisões com mais tecnicidade.

É importante lembrar que a ausência de lei regulamentando o assunto e prevendo a prestação alternativa a que faz referência a Constituição no art. 5º, inciso VIII, não deve, necessariamente, conduzir à inviabilidade da escusa de consciência. Isso porque os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, sendo que, caso possível, numa ponderação de valores constitucionais, os objetores devem ser desonerados de sua obrigação, na ausência de previsão legal.

CONCLUSÕES

Com o exame do que concerne ao direito à liberdade de consciência e à garantia de seu exercício da objeção de consciência, tema esse fomentador de interessantes discussões, conclui-se que, hodiernamente, a objeção de consciência, no direito brasileiro, é direito fundamental do indivíduo, tendo em vista o constante no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. Além disso, há ampla proteção internacional da liberdade de consciência, como por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, Pacto de San José da Costa Rica e Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades.

Depreende-se que, além de se garantirem a livre formação e o desenvolvimento da consciência, busca-se também tutelar suas manifestações, diante da eventual isenção de deveres jurídicos.

Apesar de a temática ser pouco abordada legal e doutrinariamente, observa-se que atinge o íntimo e o cotidiano de muitos cidadãos que, por lacunas legislativas e até mesmo por desinformação, podem ter seus direitos tolhidos.

Há vários projetos de lei que, com a missão de regular a objeção de consciência, porém de forma superficial, alguns até mesmo de maneira preconceituosa, violam direitos individuais constitucionais e evidenciam uma ausência de técnica legislativa frequente nas leis brasileiras.

Observa-se, portanto, ser necessário que se determinem parâmetros avaliativos dos motivos da objeção de consciência, ponderando-se sobre direitos e valores que culminem numa sociedade justa, tudo à luz dos direitos humanos fundamentais. Assim,

evita-se o uso indiscriminado da recusa, em prejuízo de terceiros, bem como se impede que direitos sejam cerceados por ausência de regulamentação clara.

Ademais, é necessário que o Poder Público fomente o respeito aos objetores de consciência que sofrem danos à sua dignidade e discriminações, e ainda são marginalizados pela própria cultura e convicções, quando as externalizam pela recusa por motivos de consciência.

Dessa forma, é imprescindível que legislações especiais regulamentem a objeção de consciência e suas hipóteses, mas não antes de ampliar o debate da temática, para que se estabeleça o que a população necessita e almeja, e realizando as ponderações necessárias quanto ao embate entre bens jurídicos diversos, evitando-se, portanto, projetos de lei divergentes entre si em seus objetivos, inconstitucionais e que firam direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 10 dez. 1948.

BORN, Rogério Carlos. *A objeção de consciência e as privações aos direitos políticos fundamentais*. Curitiba: UniBrasil, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 882 de 2015. *Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências*.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.089, de 2015. *Assegura o livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e de consciência*.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.346, de 2019. *Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências.*

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.314, de 2005. *Excluindo o crime de injúria e difamação quando for a opinião de professor ou ministro religioso.*

_____. Presidência da República. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em 6 de novembro de 1992.*

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 149, de 2018. *Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde.*

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 672, de 2019. *Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.*

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 860, de 2019. *Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.*

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, [s.n.], a. 42, n. 168, p. 6, out./dez. 2005.

CLEMENTE, Danielly Pereira. O direito de resistir à luz da constituição: uma breve análise da resistência no ordenamento jurídico pós constituição federal de 1988. *Revista Direito & Dialogicidade - Crato, CE*, [s.n.], v. 6, n. 2, p. 13-31, jul./dez. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4 nov. 1950.

CORREIA, António Damasceno. *O direito à objecção de consciência*. Lisboa: Vega, 1993.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

GOMES, Eduardo Biacchi, BORN, Rogério Carlos. A objecção de consciência no Direito Internacional e os direitos fundamentais – Reflexos no constitucionalismo brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, [s.n.], a. 12, n. 49, p. 121-137, jul./set. 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Jurídico*. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. *Objecção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LELYVELD, Joseph. *Mahatma Gandhi e sua luta com a Índia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARTÍN DE AGAR, José Tomás Martín. La Iglesia Católica y la objeción de conciencia. *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma del México*. Objeción de conciencia, México, n. 3, p. 231, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Commission on Human Rights resolution 1998/77*. 22 abr. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. até a EC n. 56 de 20 dez. 2007. São Paulo: Malheiros, 2014.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1997.

Recebido em: 23/04/2020

Aprovado em: 15/05/2020